



PARECER JURÍDICO - SEDHAS

PARECER ADMINISTRATIVO Nº: 163/2021

PROCESSOS P162672/2021

OBJETO: ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO SUPORTE TECNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN LOCO, TROCA DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS À NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS (EXCETO PAPEL) DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE DE MARANGUAPE/CE

REQUERENTE: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - SEDHAS

REQUERIDO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05.009/2020-PERP, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.009/2020 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARANGUAPE/CE – PREVISÃO LEGAL NO §3º DO ART. 15 DA LEI FEDERAL 8.666/93 E NO DECRETO MUNICIPAL 2257/2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Coordenação Administrativo Financeiro da SEDHAS, por meio do Ofício Nº 040/2021, datado de 15 de julho do ano de 2021, direcionado a Ilma. Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social, Sra. Andrezza Aguiar Coelho, acerca da **AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO** a Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020-PERP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Maranguape/CE, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO SUPORTE TECNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN LOCO, TROCA DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS À NÃO INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS (EXCETO PAPEL) DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE DE MARANGUAPE/CE”. O valor desse processo importa em **R\$ 108.000,00** (cento e oito mil reais).

Observa ainda, que é de conhecimento deste parecerista, até a presente data, os seguintes documentos:

1. OFÍCIO Nº 040/2021 - Coordenação Administrativo Financeiro contendo:
 - a. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO;
 - b. OFÍCIO Nº 0113/2021 – SEDHAS (Requerimento de autorização para utilização da ATA de Registo de Preço Externa nº 05.009/2020 - PERP);

Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS
Avenida Dr Guarany, 364 - Jocely Dantas, Sobral-CE
Telefone: 88 3613-2022/ 88 3613-2261



- c. OFÍCIO Nº 88/2021 – CELIC (Solicitando manifestação acerca do planejamento corporativo municipal)
- d. OFÍCIO Nº 173/2021 – SEPLAG (Informando que os itens questionados não constam no planejamento interno.)
- e. OFÍCIO Nº 096/2021 – CELIC (Autorização para utilização da ATA de Registro de Preço Externa);
- f. OFÍCIO Nº 137/2021 – SEDHAS (Requerimento para autorização de utilização da ATA de Registro de Preço a Secretaria de Saúde de Maranguape);
- g. OFÍCIO Nº 201/2021 – SECRETARIA DE SAUDE (Resposta ao Ofício 137/2021 – SEDHAS, manifestando nenhuma objeção a adesão);
- h. OFÍCIO Nº 0224/2021 - SEDHAS (Requisição do aceite da empresa fornecedora);
- i. OFÍCIO Nº 43/2021 - CONECTA EQUIPAMENTOS (Resposta ao Ofício 224/2021 – SEDHAS, acatando a solicitação para adesão à ATA de Registro de Preço);
- j. Impressão do e-mail com a anuência e os documentos necessários para Adesão;
- k. TERMO DE REFERÊNCIA;
- l. Cópia dos documentos do Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 – PERP;
- m. Cópia dos documentos da Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 – PERP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 – PERP;
- n. Mapa Comparativo e Propostas;
- o. Documentação de empresa contratada (CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA)
- p. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- q. Documentação pessoal da Sr. HERMANN LOIOLA SANTOS, representante da empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA;

É o relatório.

2. DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

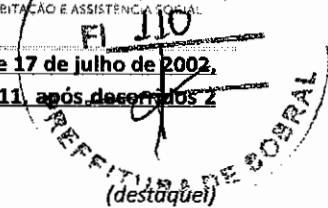
Inicialmente, cumpre destacar a promulgação de **NOVO DISPOSITIVO LEGAL** que trata de **LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, autuada sob nº 14.133 e datada de 1º de abril de 2021, devidamente publicada na Edição: 61-F, Seção: 1 – Extra, em 01/04/2021, considerando que o ditado dispositivo, além do atual momento embrionário, ainda se encontra em fase de transição nos termos do inciso II, do art. 193, nos sendo facultados a utilização da inteligência do dispositivo supracitado. Vejamos:

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;





II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

(...)

(fonte: LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional)

Frente ao exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, **“o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”**.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).





Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

3. DOS FUNDAMENTOS

Aliado as considerações acima relatadas, no presente caso, é solar a existência de submissão aos termos do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, no tocante a Regulamentação, no âmbito do município de Sobral, o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

(...)

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

(destaquei)

Ensina Ronny Charles em sua obra Leis de Licitações Públicas Comentadas (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprir destacar que há procedimento, denominado carona ou adesão à ata de registro de preços, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente em adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Municipal nº 2.257 de 30 de agosto de 2019 e demais dispositivos legais pertinentes.

Da análise dos autos verifica-se tratar de pedido de AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05.009/2021 - PERP, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.009/2021 - PERP DA SECRETARIA DE SAÚDE DE MARANGUAPE/CE. Por este modo de aquisição, o órgão não-participante, mesmo não figurando na origem do procedimento, possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e respectiva aceitação pelos fornecedores, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, que não devem ultrapassar cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no Decreto Municipal nº 2257 de 30 de agosto de 2019, em seu artigo 31, in verbis:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.



§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º Não poderão ser aceitos pedidos de utilização da ata de registro de preços por órgãos e entidades não participantes, quando já houverem sido utilizados cem por cento do quantitativo dos itens registrados.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

Após analisar a solicitação da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, verificamos que as especificações técnicas dos bens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela Empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos na Lei 8.666/93, artigo 15, que trata das aquisições pelo Poder Público.

De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social de Sobral à ata de registro de preços em epígrafe através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, princípio formador da atividade administrativa.

4. CONCLUSÃO

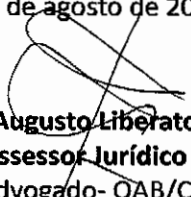
Sendo assim, **OPINO PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA da AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO** a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 05.009/2020-PERP, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 05.009/2020-PERP DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, tendo como objeto o "REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO INSTALAÇÃO SUPORTE TECNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN LOCO, TROCA DE PEÇAS E COMPONENTES NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS À NÃO

INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS (EXCETO PAPEL) DE INTERESSE DA SECRETARIA DA SAÚDE DE MARANGUAPE/CE”, destacando que o valor desse processo importa em **R\$ 108.000,00** (cento e oito mil reais), tudo em perfeita congruência os termos do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, e ainda da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o parecer opinativo, salvo Melhor Juízo.

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 27 de agosto de 2021.


Fco. Augusto Liberato F. de Carvalho
Assessor Jurídico da SEDHAS
Advogado- OAB/CE nº 28.829

